

MENSAGEM Nº 11/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssima Senhora Vereadora.

Submeto à apreciação desta Câmara o Projeto de Lei Complementar à Lei Municipal nº. 1.084 de 09 de novembro de 2023, que tem como objetivo instituir o **Cadastro Cultural do Município de Floresta – CCM, conforme especificações e regras especificadas neste Projeto de Lei Complementar.**

O Cadastro Cultural do Município de Floresta – CCM é instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Artes, Turismo e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços e atores, ou seja, tal dispositivo é essencial para a finalidade pretendida pela Lei Municipal nº. 1.084 de 09 de novembro de 2023.

Na certeza de contar com o apoio desta Casa, valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevada consideração e apreço.

Floresta/PE, 05 de abril de 2024.


ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

Recebido em 08 / 04 / 24
às 10 : 45 horas pelo servidor [assinatura]

Rosângela de Moura M. N. Ferraz
Prefeita
CPF: 193 293 184 87

Encaminhado a Comissão
de Justiça e Redação



Em: 17/10/2024
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

Aprovado por 9 x 0
Em: 23/10/2024
Presidente

EMENTA: Institui o Cadastro Cultural do Município de Floresta – CCM e acrescenta os dispositivos ao texto da Lei Municipal nº. 1.084 de 09 de novembro de 2023, diante da sua correlação, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, no uso de suas competências legais atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Institui o Cadastro Cultural do Município de Floresta – CCM, e acrescenta os seus dispositivos ao texto da Lei Municipal nº. 1.084 de 09 de novembro de 2023.

Art. 2º. O Capítulo X da referida lei passará a ter a seguinte redação, Do Cadastro Cultural do Município de Floresta – CCM. Enquanto o Capítulo XI, tratará das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 3º. A Lei Municipal nº. 1.084 de 09 de novembro de 2023, passa a ter a seguinte redação e numeração a partir do seu artigo 57:

CAPÍTULO X

DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE FLORESTA – CCM

Art. 57 - Fica instituído o Cadastro Cultural do Município de Floresta – CCM como instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Artes, Turismo e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços e atores.

Art. 58. O CCM tem por finalidades:

- I - Reunir dados qualitativos e quantitativos sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, consumidores, grupos e entidades culturais e turísticas do município, bem como dos espaços culturais existentes;
- II – Viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais e turísticas, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;
- III - Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;
- IV – Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;
- V – Regulamentar o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;
- VI - Habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 59. O Cadastro Cultural do Município de Floresta está organizado de acordo com as áreas de atuação e seus respectivos segmentos, a saber:

I – Artes:

- a) linguagens plásticas (pintura, escultura, fotografia, gravura, design);
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas (teatro, arte circense e ópera);
- e) dança;
- f) literatura (livro, leitura, oralidade);
- g) culturas urbanas (hip hop, grafite, fanzines, HQs);

h) audiovisual (cinema e vídeo);

i) artes digitais;

II – Patrimônio Cultural:

a) comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, ciganos, etc) e tradições populares (benzedeiras, parteiras, raizeiros, etc);

b) culturas afro-brasileiras (maracatu, capoeira, afoxé, povos de terreiro, entre outras);

c) culturas populares (quadrilhas juninas, blocos carnavalescos, fanfarras);

d) arquivos e museus;

e) historiografia florestana e pernambucana (inclui produções de outros campos do conhecimento, hemerografia, antropologia, geografia, sociologia, etc);

f) patrimônio material (arquitetônico, paisagístico, urbanístico, monumental e artístico);

g) patrimônio imaterial (comportamentos, gestos, costumes, termos, etc.);

h) jornalismo cultural;

i) gastronomia;

III – Turismo:

a) lugares históricos;

b) pontos referenciais;

c) instrumentos arqueológicos;

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Cultura pode deliberar pela criação de novos segmentos a serem incluídos no Cadastro.

Art. 60. O Cadastro Cultural do Município de Floresta será disponibilizado gratuitamente em mídia digital e/ou mediante requerimento físico e escrito, que possibilite o acesso de todos os interessados, tendo sua implementação regulada por portaria administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes através da Diretoria de Cultura.

Art. 61. Podem se cadastrar:

- I – Pessoas físicas, residentes em Floresta, com comprovada atuação na área cultural;
- II – Pessoas jurídicas (entidades, associações de classe, agremiações, produtoras e outras) localizadas e atuantes na área cultural em Floresta há, no mínimo, dois (2) anos;
- III – Os Equipamentos: teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e equipamentos esportivos e outros.

Parágrafo único. O Equipamento deve ser representado por pessoa física ou pessoa jurídica com a devida demonstração de importância cultural deste.

Art. 62. Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área, devendo escolher, entretanto, uma prioritária para fins de estatística e participação no CMPC.

Art. 63. O Cadastro é essencial para o acesso a financiamento público, no âmbito municipal. A pessoa, física ou jurídica, que estiver inadimplente com qualquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, será incluída no campo de inadimplência, ficando impedido de acessar qualquer recurso público cultural, enquanto perdurar a inadimplência.

Art. 64. Qualquer cidadão poderá apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, ao CMC, para análise e tomada de decisão, resguardado o direito da ampla defesa ao sujeito impugnado.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. O Município de Floresta deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio

de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

Art. 66. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 67. Fica revogada a Lei Municipal nº. 427/2010 e demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em sentido contrário.

Floresta/PE, 05 de abril de 2024.



ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
Prefeita

Rosângela de Moura M. N. Ferraz
Prefeita
CPF: 193 293 184 87